



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/182 (CONTJOR-NET)

Participação contra a Beira Baixa TV, publicação electrónica, a propósito de uma publicação na rede social Facebook, no dia 06 de março de 2020, sobre a morte de um jovem

Lisboa
7 de outubro de 2020

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/182 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a Beira Baixa TV, publicação electrónica, a propósito de uma publicação na rede social Facebook, no dia 06 de março de 2020, sobre a morte de um jovem

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 06 de março de 2020, uma participação contra a publicação electrónica Beira Baixa TV, relativa a uma publicação na sua rede social Facebook, a propósito da morte de um jovem.
2. O participante solicita que se avalie «a ética e a legalidade da mesma», na medida em que a referida publicação, afirma, identifica os pais do jovem e a morada exata da vítima.

II. Posição do Denunciado

3. A Beira Baixa TV veio apresentar oposição à participação mencionada a 30 de março de 2020.
4. O denunciado defende que «tentámos apurar os factos e redigimos o texto de forma a evitar a propagação de mais boatos».
5. Esclarece que «a notícia circulava na cidade com contornos pouco edificantes, colocando em causa a atuação dos pais do jovem, dando como certo que fora suicídio e atribuindo parte das “culpas” à atuação destes.»
6. A Beira Baixa TV vem também dizer que, na medida em que «o pai [do jovem] é uma figura pública muito conhecida e influente na cidade, e dado o respeito que nos merece, tal como a mãe que é muito respeitada na cidade, como médica pediatra, tentámos dar a notícia respeitando os factos em si, sem qualquer alarde, e colocando tudo nos seus devidos lugares.»
7. Explica ainda que «à altura ainda não havia sido feita autópsia, pelo que a informação foi: “o jovem caiu”.»
8. No que respeita à imagem que acompanha a publicação controvertida, o denunciado diz ter preferido «uma foto simples do prédio, sem qualquer referência, e não todo o aparato policial e de socorro que foi mobilizado para o local.»
9. Reforça que houve uma tentativa de «minimizar os boatos, pelo que considerámos premente identificar o jovem em causa.»

10. Prossegue afirmando que «a intenção foi gerar uma onda de solidariedade para com estes pais, num momento difícil e de sofrimento indizível, o que efetivamente aconteceu, atendendo às mensagens de apoio e condolências enviadas à família.»
11. Pelo contrário, sustenta, «nunca foi intenção da notícia revelar o que quer que fosse da vida privada e íntima dos pais.»
12. Adita que o próprio pai do jovem «através da página do Facebook, a mesma plataforma que usámos, agradeceu as mensagens de apoio e solidariedade.»
13. Vem o denunciado esclarecer, por fim, que «minutos após a publicação da notícia, um irmão do pai do jovem pediu-nos para ocultar os nomes dos pais, o que fizemos de imediato.» Acrescenta que «a página não assumiu imediatamente a alteração feita» e que «só após várias tentativas nos informaram que qualquer alteração implica uma nova “linkagem”, pelo que lamentamos efetivamente que a correção não tenha sido imediata.»

III. Análise e fundamentação

14. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas b), c) e f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
15. O artigo 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, estabelece os limites à liberdade de imprensa.
16. A denúncia contida na participação assinala o facto de os conteúdos jornalísticos publicados na página da rede social Facebook da publicação electrónica Beira Baixa TV permitirem identificar, através da morada e da fotografia do respetivo prédio de habitação, um jovem que morreu, assim como a sua família.
17. É preciso notar, em primeiro lugar, que pelo facto de a denúncia não ter sido apresentada pelos familiares do jovem, não se encontram verificados os pressupostos para a abertura de processo de queixa, nos termos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, que pressupõe a titularidade do direito para o seu exercício.
18. Porém, na medida das competências e atribuições da ERC, cabe apreciar se os conteúdos controvertidos são suscetíveis de violar determinados limites, nomeadamente aqueles previstos na alínea f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, referentes ao dever geral de assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa. De notar também que o direito à reserva da intimidade da vida privada encontra-se previsto como limite à liberdade de imprensa, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa.
19. Importa ainda remeter para os artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que consagram, no plano dos direitos fundamentais, a liberdade de expressão, informação e de imprensa,

encontrando-se tais direitos, contudo, sujeitos a limites na medida da necessidade de salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, tal como previsto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP.

20. O n.º 1 do artigo 26.º da CRP dispõe que «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação». Portanto, a liberdade de imprensa deve ser articulada com os direitos aí elencados.

21. Deve ainda atentar-se às disposições constantes das alíneas d) e h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹, que preveem enquanto deveres do exercício da profissão «abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física» e «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas», respetivamente.

22. Em termos concretos, os conteúdos publicados pela publicação electrónica Beira Baixa TV na sua página da rede social Facebook permitem identificar, através da morada exata e da fotografia que acompanha o texto, não apenas o jovem que morreu como a sua família, considerando que se trata de uma publicação regional destinada, pelo menos em teoria, a uma comunidade delimitada geograficamente.

23. A sua identificação pode consubstanciar a violação do direito à reserva da intimidade da vida privada, particularmente numa situação de especial vulnerabilidade psicológica e emocional, onde se inclui o direito à vivência da dor e sofrimento.

24. Mais, não questionando o eventual interesse público da matéria noticiada, sobretudo – e mais uma vez –, tratando-se de uma publicação destinada a uma comunidade geográfica demarcada, questiona-se, outrossim, a necessidade de identificação do jovem e da sua família, elementos que, no núcleo do que pode ser considerado de interesse público, não são percebidos como determinantes, a não ser por um prisma meramente voyeurista. Que, no caso concreto, podem atingir valores fundamentais de quem na notícia se vê envolvido, nomeadamente, o direito a vivenciar a dor de forma discreta e resguardada.

25. Atendendo a tais circunstâncias, a notícia publicada na página da rede social Facebook da publicação electrónica Beira Baixa TV é suscetível de lesar o direito à reserva da intimidade da vida privada dos familiares do jovem.

¹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro.

- 26.** Não obstante, importa sublinhar que a publicação, após contacto por parte de um familiar da vítima solicitando a supressão dos elementos identificativos, eliminou as referências à morada, restringindo as possibilidades de identificação da vítima e seus familiares.
- 27.** É relevante sublinhar que a resposta da publicação Beira Baixa TV ao solicitado, enquanto mecanismo de autorregulação, é adequada, desejável e meritória.
- 28.** Por outro lado, a notícia publicada no sítio eletrónico da Beira Baixa TV no 06 de março de 2020 continha os nomes e profissões dos pais da vítima. Como referido no relatório anexo ao presente parecer, a 11 de março essa notícia não tinha ainda sido alterada, ao contrário do que sucedeu com os conteúdos publicados na rede social Facebook. Para além disso, a própria cópia desses conteúdos enviada pelo denunciado revela que a peça mantém a identificação dos pais do jovem.
- 29.** Tomando como idónea a explicação avançada pelo denunciado relativamente aos constrangimentos técnicos para a alteração dos conteúdos, compreende-se mal a razão pelo facto de o seu sítio eletrónico não ter procedido da mesma forma.
- 30.** Pelo exposto, conclui-se que os elementos identificativos da vítima e seus familiares publicados na página da rede social Facebook e no sítio eletrónico da publicação Beira Baixa TV não encontram respaldo em critérios de interesse público nem acautelaram o dever de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade psicológica e emocional, por violação do seu direito à reserva da intimidade da vida privada, impossibilitando-as de vivenciar um contexto de dor e sofrimento de forma discreta.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a página da rede social Facebook e a edição electrónica de 06 de março de 2020 da publicação electrónica Beira Baixa TV relativa às peças jornalísticas sobre a morte de um jovem, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas b), c) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Dar por verificado que as peças jornalísticas não observaram os limites previstos para a liberdade de imprensa, definidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, atendendo a que não foi devidamente acautelado o direito à reserva da intimidade da vida privada da vítima e dos seus familiares;
2. Pela violação dos deveres do exercício da profissão jornalística, nomeadamente os previstos nas alíneas d) e h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista referentes à

- responsabilidade de evitar atingir a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica e emocional, assim como da sua privacidade;
3. Evidenciar o recurso adequado a mecanismos de autorregulação na alteração dos conteúdos publicados na página da rede social Facebook do denunciado;
 4. Afirmar junto da publicação electrónica Beira Baixa TV a necessidade de não ultrapassar os limites previstos para a liberdade de imprensa.

Lisboa, 7 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2020/58

1. A Beira Baixa TV é uma publicação periódica *online* de âmbito regional.
2. No dia 06 de março de 2020 publicou, na sua página da rede social Facebook, uma notícia com o título «Castelo Branco» e o subtítulo «Jovem perde a vida»².
3. A peça enviada pelo participante, com recurso a captura de ecrã, era composta pelo seguinte texto: «Um jovem caiu, esta manhã, do 7º andar da casa onde vivia com a família. O prédio fica na Rua Prof Hugo Correia Pardal, junto à linha do comboio.»
4. A notícia era acompanhada de uma fotografia do exterior de um prédio de habitações.
5. Através de pesquisa efetuada pelos serviços da ERC em 11 de março de 2020 verifica-se que o texto da notícia sofreu alterações, dele constando «Um jovem de 21 anos, caiu esta manhã, do 7º andar da casa onde vivia com a família. A PSP tomou conta da ocorrência.»
6. Tal como solicitado pela ERC, o denunciado enviou cópia, através do recurso a captura de ecrã, da correspondente notícia publicada no seu sítio eletrónico, também no dia 06 de março de 2020.
7. Com o título «Castelo Branco», e a mesma fotografia anteriormente descrita, pode ler-se na notícia «Jovem perde a vida. Um jovem caiu, esta manhã, do 7º andar da casa onde vivia com a família. O jovem era filho do engº João Carvalhinho e da médica...». Dado tratar-se de uma captura de ecrã, não foi possível aceder ao texto na sua totalidade.
8. Através de pesquisa efetuada pelos serviços da ERC em 11 de março de 2020 verifica-se que este texto não sofreu alterações. Contudo, a ligação eletrónica identificada nessa data, não se encontrava disponível em nova pesquisa realizada a 29 de abril de 2020.

Departamento de Análise de *Media*

² A publicação encontra-se disponível através da seguinte ligação:
<<https://www.facebook.com/576381582391799/posts/3268169846546279>>.